



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1115 DE 26 DE OUTUBRO DE 1994.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do São João do Paraíso-MG, por seus representantes de-
reta e Eum em seu nomem sancino a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS- COPASA-MG, Órgão da Administra-
ção Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à Secretaria de "stado"
e Transporte e Obras Públicas, nos termos da Lei Delegada nº 06, de 28 "
8/08/85, Lei nº 9.517, de 29/12/87, Decreto nº 28.045, de 02/05/88, Decre-
o nº 28.052, de 04/05/88 e Decreto nº 10.623, de 16/01/92, concedendo o
direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, di-
reta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abasteci-
mento de água do Distrito de Ninheira pelo prazo de 30(trinta)anos, propro
ável por acordo entre as partes.

Art.2º- Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de "á-
gua do Distrito de Ninheira que, direta ou indiretamente concorram, exclu-
iva e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reservação ou
istribuição de água são igualmente concedidos à COMPANHIA DE SANEAMENTO "E
MINAS GERAIS-COPASA-MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o di-
reito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Municí-
pio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam perma-
ecer em serviços, deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁ-
RIA, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Municí-
pio em seu Capital Social, em ações preferenciais, após a exata descri-
ção e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em
ecorrecnia da operação do sistema novo, ficarão desafetados de serviços
úbllico podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor
he aprover.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A COPASA-MG, assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Dis-
rito de Ninheira após a conclusão do novo sistema podendo antecipar o iní-
cio de operação se as cár custâncias assim o exigirem e mediante acordo "



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

com a Administração Municipal, devendo, neste caso, o contrato de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação da entrega dos serviços:

PARÁGRAFO QUARTO:

Para os fins da incorporação patrimonial prevista no parágrafo primeiro desta artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela Concessionária, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas Normas de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função no atual sistema municipal de abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO-

Os empregados que não se interessarem pela transferência e/ou que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgão e/ou entidades do município.

Art. 4º - Compete ao Município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direito necessários às obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água correndo os ônus destas desapropriações por conta da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela Concessionária mediante a participação do Município no seu capital social, na forma do parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará iniciativa de declarar, através do Decreto, a necessidade ou "utilidade das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos a efetivação dos atos expropriatórios. Nas desapropriações judiciais quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal, a Concessionária poderá colocar à disposição do Município o serviço dos Advogados do seu quadro de empregados.

ARTIGO QUINTO:

Durante o prazo de vigência da Concessão a Concessionária, obedecido o que dispõe a legislação Federal e/ou Estadual em vigor, fica autorizada a promover estudo para a fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivando prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça Social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, ou melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos Órgãos Estaduais e/ou Federais competentes, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

ARTIGO SEXTO

Sendo as tarifas calculadas em função do custo de serviço para não encarregá-las sobre maneira, fica a COMPANHIA DE SANEMANETO DE MINAS GERAIS-COPASA-MG, isenta de todos os tributos taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da Concessão.

ARTIGO SÉTIMO

Terminado o prazo da concessão ou de sua prorrogação, reverterão ao Município mediante à Concessionária, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No contrato de concessão serão estipulados as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela concessionária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para o Município.

ARTIGO 8º - O Município participará dos investimentos para implantação e expansão do novo sistema de abastecimento de água obedecido o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos, dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da Concessão, devendo a Administração Municipal e a Concessionária estabelecer, por meio de negociação, para cada obra, o "quantum" da participação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação Municipal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mão de obra, materiais e equipamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados Convênios entre o Município e a Concessionária para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo lhe será creditada em conta da participação no capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público Municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária promoverão sempre que necessário, o competente acerto de contas.

ARTIGO NONO - A CONCESSIONÁRIA poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do novo sistema quer na fase de sua operação, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

ARTIGO DÉCIMO -

Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pelam Administração Municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na área a ser leteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da Concessionária e que, ao final, incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a Concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O contrato de Concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta lei.

ARTIGO XI

Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.809/91 e de acordo com o disposto no Decreto nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifação no âmbito da companhia de saneamento de Minas Gerais- COPASA-MG.

ARTIGO 12

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 26 de Outubro de 1994.

AA